

em 05.05.2015, antes da recuperação judicial (**21.10.2015**), demonstrando que os créditos compreendidos nas respectivas notas fiscais são concursais em sua totalidade.

6. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a convalidação da falência em (**13.12.2019**), tendo identificados a seguinte quantia:

Termo Final Atualização	13/12/2019					
Termo Final Mora	13/12/2019					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
NF nº 00013299	20/08/2015	20/08/2015	R\$ 599,97	20,692792%	51,76667%	R\$ 1.098,97
NF nº 00013300	20/08/2015	20/08/2015	R\$ 544,10	20,692792%	51,76667%	R\$ 996,64
SALDO DEVEDOR EM 13/12/2019						R\$ 2.095,61

7. Nesta senda, verifica-se que o valor do crédito atualizado para 13.12.2019 perfaz a quantia de R\$ 2.095,61 (dois mil e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), na classe quirografária.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação formulado pelo Credor Tact Assessoria Aduaneira Ltda, para o fim de retificar o crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 2.095,61 (dois mil e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), na Classe Quirografária - IV

Titular do Crédito: Tact Assessoria Aduaneira Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 2.095,61

Classificação do Crédito: Classe Quirografária Concursal - IV

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Thais Fernanda Dos Santos Souza
CPF/CNPJ	387.529.858-65
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 16.911,65	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Decisão Homologatória dos Cálculos
iii	Cópia da CTPS
iv	Declaração de hipossuficiência
v	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente autuado sob o n.º 1001972-59.2022.8.26.0602, pelo qual a Credora Thais Fernanda dos Santos Souza requer a inclusão de seu crédito pelo montante de R\$ 15.374,23 (quinze mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), bem como a inclusão do crédito em favor de seu patrono, pelo montante de R\$ 1.537,42 (um mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), ambos na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010201-75.2020.5.15.0109, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nessa toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **26.12.2010** a **20.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convalidação em falência se deu em **13.12.2019**, confira-se:

10 PIS/PASEP 210.18504.59.2	11 Nome 32 - THAIS FERNANDA DOS SANTOS SOUZA			
12 Endereço (logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua SEBASTIAO COSSI, 164		13 Bairro JD NILTON TORRES		
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18105-532	17 CTPS (n.º, série, UF) 23880 / 00319 / SP	18 CPF 387.529.858-65
19 Data de Nascimento 19/12/1989	20 Nome da Mãe MARIA DE LURDES DOS SANTOS			
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.184,60	24 Data de Admissão 26/12/2010	25 Data do Aviso Prévio 01/12/2019	26 Data do Afastamento 20/12/2019	27 Cód. Afastamento S.12
28 Pensão Alim. (% TRCT) 0,00%	29 Pensão Alim. (% TRCT) 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		

(Trecho extraído RT n.º 0010201-75.2020.5.15.0109)

4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, bem como planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral e, assim, ao realizar a análise dos aludidos documentos, constatou que o crédito foi devidamente

atualizado até o dia **13.12.2019**. Veja-se:

Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO(À) RECLAMANTE, e a decretação da FALÊNCIA DA RECLAMADA, cujo processo de falência tramita por essa 2ª Vara Cível Comarca de SOROCABA , sob nº 1030538-62.2015.8.26.0602 , solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que HABILITADO JUNTO A FALÊNCIA CITADA, o(a) reclamante, THAIS FERNANDA DOS SANTOS SOUZA, CPF: 387.529.858-65, com a importância de R\$ 15.374,23 e ao(à) advogado(a), Advogados do AUTOR: Wilson Baraban, OAB/SP nº 112566, com a importância de R\$ 1.537,42.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: THAIS FERNANDA DOS SANTOS SOUZA
Reclamado: MASSA FALIDA DE ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA SIRELI
Período do Cálculo: 25/12/2019 a 20/12/2019 Data Ajuizamento: 13/12/2019 Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 4%	8.807,90	0,00	8.807,90
MULTA SOBRE FGTS 40%	3.563,37	0,00	3.563,37
Total	12.371,27	0,00	12.371,27

Percentual de Parcelas Remanescentes e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	18.071,20
Bruto Devido ao Reclamante	18.071,20
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	18.071,20

Descrição de Dívidas do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	12.371,27
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WILSON BARABAN	1.537,42
REF. SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARABAN	0,00
Total	13.908,69
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	430,00
Total Dívida pelo Reclamado	14.338,69

(Trechos extraídos da RT nº 0010201-75.2020.5.15.0109)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte²²⁵. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial.*

²²⁵ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017.

Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.²²⁶ (original sem grifos)

7. Posto isso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas apenas com correção monetária e sem juros moratórios, baseando-se na planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral, atualizada até **13.12.2019**, constatando, por oportuno, os valores constantes da tabela a seguir colacionada:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
26.12.2010 à 21.10.2015	FGTS 8%	R\$ 2.806,69	22.10.2015 à 13.12.2019	FGTS 8%	R\$ 4.060,97
-	-	-	22.10.2015 à 13.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 8.506,57
TOTAL CONCURSAL		R\$ 2.806,69	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 12.567,54
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 15.374,23		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar o pedido de habilitação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo

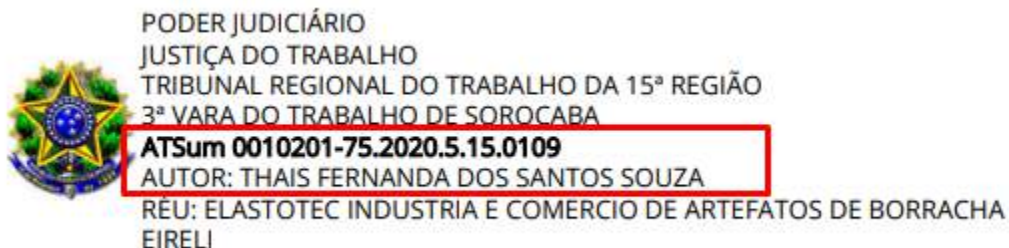
²²⁶ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido²²⁷. (original sem grifos).

9. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convolação em falência (13.12.2019), de rigor que seja incluído na relação de credores pelo montante de: (i) R\$ 2.806,69 (dois mil oitocentos e seis reais e sessenta e nove centavos) na classe trabalhista concursal; e (ii) R\$ 12.567,54 (doze mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

- **Do crédito a título de honorários**

10. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em em 23.09.2021, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (21.10.2015), demonstra a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota a seguir:



Tendo em vista o ajuizamento da reclamatória após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, são devidos os honorários sucumbenciais, e no caso, condenam-se as partes, reciprocamente, ao pagamento de honorários sucumbenciais, observados os seguintes parâmetros:

a) fixa-se em 5% para cada patrono (art. 791-A, §2º, CLT);

²²⁷ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017



(Trechos extraídos RT nº 0010201-75.2020.5.15.0109)

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de E. Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido

como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.²²⁸ **(original sem grifos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.** RECURSO NÃO PROVIDO.²²⁹ **(original sem grifos)**

²²⁸ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

²²⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE²³⁰ (original sem grifos)

12. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a prolação da r. sentença datada de **23.09.2021** no montante de R\$ 1.537,42 (mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), deve ser habilitado em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO(À) RECLAMANTE, e a decretação da FALÊNCIA DA RECLAMADA, cujo processo de falência tramita por essa 2ª Vara Cível Comarca de SOROCABA , sob nº 1030538-62.2015.8.26.0602 , solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que HABILITADO JUNTO A FALÊNCIA CITADA, o(a) reclamante, THAIS FERNANDA DOS SANTOS SOUZA, CPF: 387.529.858-65, com a importância de R\$ 15.374,23 e ao(à) advogado(a), Advogados do AUTOR: Wilson Baraban, OAB/SP nº 112566, com a importância de R\$ 1.537,42.

(Trecho extraído RT n.º 0010201-75.2020.5.15.0109)

CONCLUSÃO

²³⁰ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito **(i)** de titularidade da Credora Thais Fernanda Dos Santos Souza pelo montante de R\$ 2.806,69 (dois mil oitocentos e seis reais e sessenta e nove centavos) na classe trabalhista concursal e R\$ 12.567,54 (doze mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** a título de honorários no montante de R\$ 1.537,42 (um mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Thais Fernanda Dos Santos Souza

Valor do Crédito: R\$ 2.806,69

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 12.567,54

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 1.537,42

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO Nº 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Tomaz Jefferson da Silva Ferreira
CPF/CNPJ	351.122.688-08
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 29.611,57	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da Decisão Homologatória dos Cálculos
iii	Declaração de hipossuficiência
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente autuado sob o nº

1043061-96.2021.8.26.0602, pelo qual o Credor Tomaz Jefferson da Silva Ferreira requer a habilitação de seu crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 26.919,61 (vinte e seis mil novecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), bem como a inclusão de crédito em favor de seu patrono, pelo montante de R\$ 2.691,96 (dois mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), a título de honorários, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010321-21.2020.5.15.0109, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.

3. Nessa toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é parte concursal e parte extraconcursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **12.07.2010 a 16.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convolação da falência em **13.12.2019**, confira-se:

SOROCABA				
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 165.54877.71.2	11 Nome 30 - TOMAZ JEFFERSON DA SILVA FERREIRA			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua ATALIBA PONTES, 818			13 Bairro PO PAINEIRAS	
14 Município Sorocaba	15 UF SP	16 CEP 18078-613	17 CTPS (nº, série, UF) 52058 / 00303 / SP	18 CPF 351.122.688-08
19 Data de Nascimento 08/08/1987	20 Nome da Mãe ANGELITA LACERDA DA SILVA			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 3.146,00	24 Data de Admissão 12/07/2010	25 Data do Aviso Prévio 16/12/2019	26 Data de Afastamento 16/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT	29		30 Categoria do Trabalhador	

(Trechos extraídos da RT nº 0010321-21.2020.5.15.0109)

4. Em prosseguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Crédito, bem como planilha de cálculos homologada pelo D. Juízo Laboral e, assim, ao realizar a análise dos aludidos documentos, observou que o crédito foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**. Veja-se:

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA SOROCABA, ESTADO DE SP :

Eu, Doutor(a) RICARDO LUIS DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 3ª
Vara do Trabalho de Sorocaba, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-
se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença

transitada em julgado, a pagar ao(à) reclamante, AUTOR: TOMAZ JEFFERSON DA SILVA
FERREIRA, importância que até 13/12/2019 é de R\$ 26.919,61 e R\$ 2.691,96, aos
honorários advocatícios.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: TOMAZ JEFFERSON DA SILVA FERREIRA

Reclamada: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Período do Cálculo: 13/12/2019 a 13/12/2019

Data Ajuizamento: 13/12/2019

Data Liquidação: 13/12/2019

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTIPLICADOR PIS/PTRF	13.000,00	0,00	13.000,00
PRINCIPAL	13.919,61	0,00	13.919,61
Total	26.919,61	0,00	26.919,61

Percentual da Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Crédito	Valor
VENCIDOS	26.919,61	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	26.919,61
Bruto Devido ao Reclamante	26.919,61	HONORÁRIOS LIGADOS PARA WILSON BARAÑAN	2.691,96
Total de Descontos	0,00	RFP SOBRE HONORÁRIOS PARA WILSON BARAÑAN	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	26.919,61	Subtotal	29.611,57
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	500,00
		Total Devido pelo Reclamado	30.111,57

(Trechos extraídos da RT nº 0010321-21.2020.5.15.0109)

5. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)**

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte²³¹. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial.*

²³¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.²³² (original sem grifos)

7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou a individualização das verbas homologadas na Reclamação Trabalhista, a fim de apurar o *quantum* concursal e extraconcursal a ser habilitado. Confira-se:

CONCURSAL			EXTRACONCURSAL		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
12.07.2010 a 21.10.2015	FGTS - 8%	R\$ 9.054,61	22.10.2015 a 16.12.2019	FGTS - 8%	R\$ 5.814,44
-	-	-	22.10.2015 a 16.12.2019	MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 12.050,56
TOTAL CONCURSAL		R\$ 9.054,61	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 17.865,00
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 26.919,61		

8. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil a embasar o pedido de habilitação ou retificação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º). Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo

²³² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido²³³. (original sem grifos).

9. Assim, tendo em vista que o crédito se encontra atualizado até data da convolação em falência (13.12.2019), de rigor que seja incluído na relação de credores pelo montante de (i) R\$ 9.054,61 (nove mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) na classe trabalhista concursal; e (ii) R\$ 17.865,00 (dezessete mil oitocentos e sessenta e cinco reais), na classe trabalhista extraconcursal.

- **Do crédito a título de honorários**

10. Em prosseguimento, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista prolatada em **03.05.2021**, data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), demonstra assim a extraconcursalidade do crédito, conforme denota-se a seguir:

PROCESSO: 0010321-21.2020.5.15.0109 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: TOMAZ JEFFERSON DA SILVA FERREIRA
RÉU: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTESFATOS DE BORRACHA EIRELI

SENTENÇA

Em vista do artigo 791-A, parágrafo 2º da CLT, arbitrase a verba honorária, pela reclamada, em 10% sobre o valor do crédito trabalhista líquido, a ser apurado em liquidação de sentença, em benefício do patrono do reclamante.

f231e20	03/05/2021 10:13	<u>Sentença</u>
---------	------------------	-----------------

(Trechos extraídos da RT nº 0010321-21.2020.5.15.0109)

²³³ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017.

11. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos

atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.²³⁴ **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.** RECURSO NÃO PROVIDO.²³⁵ **(original sem grifos)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO

²³⁴ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

²³⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE²³⁶ (original sem grifos)

12. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, constituído com a prolação da r. sentença datada de **03.05.2021** no montante de R\$ 2.691,96 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), deve ser habilitado em favor do Dr. Wilson Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

1. Nome do exequente - TOMAZ JEFFERSON DA SILVA FERREIRA, CPF: 351.122.688-08
2. Data da distribuição da ação - 28/02/2020 10:45:52
3. Data da sentença condenatória - 03/05/2021
4. Data do trânsito em julgado - 31/05/2021
5. Títulos e valores integrantes:
1. a PRINCIPAL R\$ 26.919,61
2. b HONORÁRIOS R\$ 2.691,96
3. c CUSTAS R\$ 500,00
4. d
5. e
6. f
6. Data da decisão homologatória dos cálculos - 16/11/2021
7. Dados do advogado constituído pelo autor:
1. Wilson Baraban, CPF: 504.009.838-34 E-mail: wbaraban@gmail.com

(Trecho extraído da RT nº 0010321-21.2020.5.15.0109)

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito **(i)** de titularidade do Credor Tomaz Jefferson da Silva Ferreira pelo montante de R\$ 9.054,61 (nove mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) na

²³⁶ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021.

classe trabalhista concursal e R\$ 17.865,00 (dezesete mil oitocentos e sessenta e cinco reais) na classe trabalhista extraconcursal; e **(ii)** a título de honorários no pelo montante de R\$ 2.691,96 (dois mil seiscientos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Tomaz Jefferson da Silva Ferreira

Valor do Crédito: R\$ 9.054,61

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 17.865,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Wilson Baraban

Valor do Crédito: R\$ 2.691,96

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DA ELASTOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI.

PROCESSO N.º 1030538-62.2015.8.26.0602

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Valdinei Felix dos Santos
CPF/CNPJ	164.369.918-08
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.263,27	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Declaração de hipossuficiência
iv	Cópia das certidões de crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado no incidente de crédito autuado sob o n.º 1035870-63.2022.8.26.0602, pelo qual o Credor Valdinei Felix dos Santos requer a inclusão do crédito na relação de credores, pelo montante de R\$ 2.966,70 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), bem como a inclusão do crédito em favor de seu patrono, pelo montante de R\$ 296,57 (duzentos e noventa e seis reais) a título de honorários, ambos na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010248-76.2020.5.15.0003, que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Sorocaba, estado de São Paulo.
3. Nesta toada, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, oportunidade em que constatou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia perdurou do período de **22.10.2018 a 12.12.2019**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **21.10.2015**, e a convolação da falência em **13.12.2019**, confira-se:

10 PIS/PASEP 125.21049.13.3	11 Nome 15 - VALDINEI FELIX DOS SANTOS				13 Bairro Portal Do Eden
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Orestes Faustino Bonini, 373					
14 Município Itu	15 UF SP	16 CEP 13308-502	17 CTPS (nº, série, UF) 024063 / 00146 / SP	18 CPF 164.369.918-08	
19 Data de Nascimento 12/08/1974	20 Nome da Mãe VALNEI ROSA DOS SANTOS				
21 Tipo de Contrato Prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 2.065,20	24 Data de Admissão 22/10/2018	25 Data do Aviso Prévio 12/12/2019	26 Data de Afastamento 12/12/2019	27 Cód. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00%	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00%	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 004131866667	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 45.497.831/0001-59 - SIND.TRAB.IND.ART.BORRACHA,ACAB.REC.PNE.BENEF.DE				

(Trecho extraído RT n.º 0010248-76.2020.5.15.0003)

4. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. e do art. 84, I da Lei 11.101/2005, nos termos do quanto previsto na antiga redação vigente à

época da quebra, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84. Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

*I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência. **(original sem grifos)***

5. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte²³⁷. **(original sem grifos)***

²³⁷ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.²³⁸ **(original sem grifos)***

6. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou a existência de Certidão de Habilitação de Crédito, emitida pelo D. Juízo Laboral. Nota-se que, ao realizar a análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi devidamente atualizado até o dia **13.12.2019**, em consonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

²³⁸ TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

EU, Doutora CANDY FLORENCIO THOME, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba -SP - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada por sentença transitada em julgado a pagar, conforme informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na falência, Autos nº 1030538-62.2015.8.26.0602, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101 /2005:

Valor do Crédito (<u>atualizado até a data da decretação da falência</u>)	R\$3.073,74 (Três mil e setenta e três reais e setenta e quatro centavos)
Honorários de Sucumbência – valor atualizado até a data da decretação da falência	R\$296,57 (Duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos)
Nome do advogado e CPF	Wilson Baraban - CPF: 504.009.838-34 Veridiana Ferreira Lima Baraban - CPF: 281.030.588-90
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	R\$2.965,70 (Dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) - Líquido devido ao Reclamante
	R\$108,04 (Cento e oito reais e quatro centavos) - Custas pela Reclamada

(Trecho extraído RT n.º 0010248-76.2020.5.15.0003)

7. Nesta senda, cumpre ressaltar que a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral constitui documento hábil para embasar pedido de habilitação ou retificação de crédito, consoante entendimento sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Sentença de liquidação judicial. **Certidão expedida pela Justiça do Trabalho que é suficiente para comprovar a existência do crédito (Lei 11.101/05, art. 6º, § 2º).** Atualização e juros que não observaram a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 9º, II). Recálculo realizado pelo administrador judicial. Habilitação deferida pelo valor apurado em perícia contábil. Decisão mantida. Recurso improvido²³⁹. **(original sem grifos).***

8. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor se encontra atualizado até a data da convolação em falência (**13.12.2019**), de rigor em que seja incluído o crédito do Credor na relação de Credores, para que conste na relação creditícia pelo montante de R\$ 2.965,70 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco mil e setenta centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

9. Em prosseguimento, no tocante aos honorários advocatícios, cabe destacar que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. sentença trabalhista foi prolatada em **29.03.2021**, ou seja, em data **posterior** ao pedido da Recuperação Judicial (**21.10.2015**), constatando assim a extraconcursalidade do crédito, conforme se denota a seguir:

Honorários advocatícios.

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT (grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o

²³⁹ TJ-SP 21315059020178260000 SP 2131505-90.2017.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/11/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2017

tempo exigido), arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito obreiro a ser apurado em regular liquidação, antes, contudo, da incidência de correção e juros, em favor do patrono autoral.

1e6eafd	29/03/2021 10:14	Sentença
---------	------------------	----------

(Trecho extraído RT n.º 0010248-76.2020.5.15.0003)

14. Nessa toada, ressalta-se que o entendimento acima exarado se encontra em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconhece que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento

*os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.*²⁴⁰ **(original sem grifos)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito***

²⁴⁰ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida.
RECURSO NÃO PROVIDO.²⁴¹ **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE²⁴² **(original sem grifos)***

15. Nestes termos, pontua-se que o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **29.03.2021**, sendo de rigor sua inclusão na classe trabalhista extraconcursal pelo montante de R\$ 296,57 (duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) em favor do Dr. Wilson Baraban e da Dra. Veridiana Ferreira Lima Baraban, conforme determinado pelo D. Juízo Laboral:

²⁴¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

²⁴² TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Honorários de Sucumbência – valor atualizado até a data da decretação da falência	<u>R\$296,57</u> (Duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos)
Nome do advogado e CPF	Wilson Baraban - CPF: 504.009.838-34 Veridiana Ferreira Lima Baraban - CPF: 281.030.588-90

(Trecho extraído RT n.º 0010248-76.2020.5.15.0003)

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina pelo acolhimento** do pedido de habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor do Credor Valdinei Felix dos Santos, para que conste na relação creditícia pelo montante de R\$ 2.965,70 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco mil e setenta centavos) na classe trabalhista extraconcursal, bem como, de seu patrono Dr. Wilson Baraban e Dra. Veridiana Ferreira Lima Baraban, pelo montante de R\$ 296,57 (duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

<p>Titular do Crédito: Valdinei Felix dos Santos</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 2.965,70</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I</p>
--

<p>Titular do Crédito: Wilson Baraban e Veridiana Ferreira Lima Baraban</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 296,57</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante CRC n.º 1SP322499/O-3
OAB/SP n.º 303.042 Contador